



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012479-47.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante EDUARDO LUIS DE BRITO, é agravado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1012479-47.2024.8.26.0590/50000

Agravante: EDUARDO LUIS DE BRITO

Agravado: BANCO PAULISTA S.A.

VOTO Nº 31893/fcf

AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO EM GRAU RECURSAL PELA RELATORIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Benefício da gratuidade de justiça indeferido em sentença e não impugnado nas razões da apelação – Preclusão – Fenômeno que, embora não impeça a formulação de novo requerimento a qualquer tempo, impõe à parte a comprovação de efetiva modificação (para pior) da capacidade financeira já constatada em primeiro grau – Precedentes – Ausência de qualquer alegação ou prova nesse sentido – Omissão de documentos econômico-financeiros em primeiro grau, vício que não foi corrigido em grau recursal – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria, que, em exame preliminar, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado em grau recursal, determinando o recolhimento do preparo.

A parte agravante busca a reforma da decisão. Sustenta, em suma, que a análise da documentação juntada é possível aferir que a parte auferir renda anual tributável de R\$41.233,83, derivada de renda mensal de pouco mais de R\$3.000,00. Acrescenta, ainda, que parte dos rendimentos auferidos é consumida por descontos de empréstimos consignados, resultando em recursos financeiros ainda mais escassos para suprir as necessidades básicas.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para resposta.

Em trâmite, apelação contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação voltada à exibição de documentos proposta pelo ora agravante, em face da instituição financeira.

A apelação contém requerimento de gratuidade de justiça, indeferido preliminarmente pela relatoria na decisão impugnada.

A decisão monocrática agravada vem fundamentada no histórico da demanda e em dados econômico-financeiros apresentados pela parte, a partir dos quais se concluiu pela desnecessidade do benefício.

Confira-se, a propósito:

“O benefício da gratuidade de justiça foi indeferido em sentença. Na presente apelação, a parte não impugnou os fundamentos específicos da sentença para indeferir o benefício, operando-se preclusão sobre a questão.

A gratuidade foi indeferida em primeiro grau ante a dúvida acerca da hipossuficiência financeira alegada, corroborada pela omissão de documentos pela parte a quem interessaria o benefício.

No caso, o novo requerimento formulado em grau recursal não passa de mera repetição do anterior – já indeferido. Ainda que possível a formulação de novo requerimento de gratuidade de justiça a qualquer tempo, é exigível da parte a efetiva comprovação de modificação (para pior) da sua situação financeira, o que não houve.

E a omissão sobre os documentos exigidos em primeiro grau se repete em grau recursal.

Assim, não havendo nada de efetivamente novo nos autos, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça e se determina a comprovação do recolhimento preparo em cinco dias, sob pena de deserção.”

Nada obstante os respeitáveis argumentos da minuta recursal, o recurso não comporta provimento.

A gratuidade de justiça foi indeferida em sentença e não impugnada especificamente nas razões recursais, operando-se preclusão a respeito da questão.

Embora o fenômeno da preclusão não impeça a formulação de novo requerimento a qualquer tempo, produz o efeito de tornar exigível da parte a indicação (e comprovação) de fatos novos, posteriores àqueles que foram veiculados em primeiro grau e já foram examinados, resultando no indeferimento do benefício.

Com efeito, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

No mesmo sentido, mais recentemente: *“Conquanto a jurisprudência deste Tribunal admita a renovação, no ato da interposição do recurso, do pedido de gratuidade de justiça que foi anteriormente denegado nas instâncias ordinárias, exige-se do recorrente que comprove a mudança na sua situação econômica, o que não foi observado na hipótese dos autos. Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido”* (AgInt no AREsp 2198009/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/03/2023).

Nesse contexto, não bastaria a mera presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para que se ignorasse o histórico processual acerca do benefício, indeferido anteriormente.

Imperioso observar que **em primeiro grau a parte optou por omitir os documentos exigidos para exame da alegação de hipossuficiência** – cópias de extratos bancários, faturas de cartão de crédito, de carteira de trabalho etc. O único documento apresentado (declaração de imposto de renda) é de terceiro que não tem qualquer correlação com a demanda, o que já tinha sido observado em primeiro grau e vem sendo sistematicamente ignorado pela parte, sem qualquer fornecimento de documentação a respeito da sua capacidade econômico-financeira.

E tais vícios não foram esclarecidos ou corrigidos por ocasião da reiteração do requerimento, em grau recursal.

Com isso, o único elemento existente na demanda sobre capacidade financeira da (própria) parte é o extrato do INSS, que dá conta de **rendimentos mensais superiores a R\$4.000,00, a evidenciar capacidade de recolhimento do preparo recursal, que é pouco expressivo, resultando no piso da Lei de Custas.**

Ademais, a taxa judiciária devida pelo serviço forense tem natureza tributária, a todos imposta, e que prefere às dívidas voluntariamente contraídas pela parte, a exemplo dos empréstimos consignados narrados. A isenção tributária – hipótese excepcional – é admitida quando a parte **comprovar** sua hipossuficiência financeira, o que não se viu no caso.

Por fim – não como fundamento determinante e isolado, mas de reforço –, o fato de a parte estar assistida por advogado particular apenas corrobora a capacidade financeira já constatada.

Daí por que se mantém a decisão monocrática agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo interno.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)